



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723488/2024-57
RESOLUÇÃO	1202-000.319 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLEXTRONICS DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao exercício 2021, ano-calendário 2020, no montante de R\$193.374.455,92, valor atualizado até 08/2024.

Demonstrativo do crédito tributário lançado.

Código de receita	Imposto R\$	Juros de Mora R\$	Multa de ofício R\$	Total R\$
IRPJ – 2917	67.618.064,43	23.842.129,51	50.713.548,32	142.173.742,26
CSLL - 2973	24.351.143,19	8.586.213,08	18.263.357,39	51.200.713,66
Total				193.374.455,92

Em síntese, a Autoridade Fiscal constatou a prática de quatro infrações, que culminaram na glosa de custos, despesas operacionais e de exclusões consideradas indevidas.

Infração 1 – glosa de custos

Relativamente à primeira infração, a Autoridade Fiscal constatou um excesso de dedução de custos com a aquisição de insumos no mercado externo, no valor de R\$ 202.092.892,05, que corresponde à diferença entre o valor de R\$ 1.297.678.605,45, lançado na sua ECF - Registro L210, linha 38.535 (compras de insumos no mercado interno) - e o valor de R\$ 1.095.585.713,40 obtido a partir da análise das notas fiscais emitidas para aparelhar as operações CFOP 3101 E 3102, que tratam, respectivamente, de compras para industrialização e para comercialização.

Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo excerto do TVF na parte que trata da referida infração.

4. Conforme Termo de Intimação Nº 01, datado de 18/12/2023, em anexo, intimamos o contribuinte a comprovar com documentação hábil e idônea os valores lançados na ECF, Registro L210 – Informativo da Composição de Custos, conforme abaixo reproduzido:

Número da linha original	Descrição	Valor	D/C
38.534	Compras de Insumos no Mercado Interno	201.986.035,18	D
38.535	Compras de Insumos no Mercado Externo	1.297.678.605,45	D
38.541	Prestação de Serviço Pessoa Jurídica	24.931.427,35	D
38.559	Outros Custos	246.730.304,27	D

5. Em 12 de fevereiro de 2024, o contribuinte apresentou resposta ao termo supracitado e anexou a planilha denominada ANEXO 01, composta de 3 abas, quais sejam: Compras de Insumos; Prestação de Serviços e Outros Custos.

6. Com base na planilha apresentada pelo contribuinte, Aba Compra de Insumos, verifica-se que o total de Insumos comprados no exterior CFOP 3101 e 3102, totalizou o valor de R\$ 960.259.871,03 (Novecentos e sessenta milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e três centavos), enquanto as compras de Insumos no mercado interno totalizaram o valor de R\$ 201.986.035,18(duzentos e um milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trinta e cinco reais e dezoito centavos):

7. Com base nas Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, elaboramos as planilhas em anexo, onde demonstramos o total de compras de mercadorias no exterior,

CFOP 3101 – Compra para Industrialização e CFOP 3102 – Compra para Comercialização, conforme abaixo demonstrado, onde se constata um valor superior ao apresentado na resposta pelo contribuinte, no entanto, inferior ao valor lançado na ECF:

COMPRAS NO EXTERIOR			
Código CFOP	Descrição CFOP	Origem	Valor total
3101	Compra para industrialização ou produção rural	Exterior	1.062.754.681,18
3102	Compra para Comercialização	Exterior	32.831.032,22
TOTAL			1.095.585.713,40

8. Dessa forma, desconsideramos o valor apresentado pelo contribuinte, reproduzido no item 6.

deste relatório e adotamos o valor total de que trata o item 7. deste relatório, por tratar-se da verdade dos fatos contábeis;

9. Conforme acima demonstrado, item 7. deste relatório, a compra de insumos no exterior foi no valor total de R\$ 1.095.585.713,40 (Um bilhão, noventa e cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos). Portanto, inferior ao valor lançado no Registro L210 – Informativo da Composição de Custos, linha 38.535 – Compras de Insumos no Mercado Externo no total de R\$ 1.297.678.605,45 (Um bilhão, duzentos e noventa e sete milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

10. Face ao exposto no item 9. deste relatório, verifica-se falta de comprovação de custo, Compras de Insumos no Mercado Externo, no valor total de R\$ 202.092.892,05 (duzentos e dois milhões, noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos);

(1.297.678.605,45 – 1.095.585.713,40 = 202.092.892,05).

(...)

30.1 – Custos não Comprovados:

Compra de Insumos no mercado externo não comprovados com documentação hábil e idônea no valor de total de R\$ 202.092.892,05 (duzentos e dois milhões, noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos);

Infração 2 – Glosa de despesas operacionais

A Autoridade Fiscal também identificou a dedução em duplicidade de despesas Glosa de valores despendidos para contratação de serviços de pessoa jurídica, encargos sociais com previdência social e FGTS e encargos de depreciação.

Diz-se em duplicidade, porque os valores votam utilizados na composição dos custos (L210) e das despesas operacionais detalhadas no registro L300 de sua ECF, ano-calendário

2020. Dessa forma, a Autoridade Fiscal, entendeu por bem glosar a dedução de despesas operacionais, no valor de R\$ 41.901.667,50.

Para melhor compreensão dos fatos, transcreve-se abaixo o TVF na parte que trata da segunda infração.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

11. De acordo com a ECF, ano calendário 2020, Registro L210 – Informativo da Composição de Custos, verifica-se os lançamentos abaixo demonstrados:

L210 - Informativo da Composição de Custos			
Número da linha original	Código	Descrição	Valor
38.541	11	Prestação de Serviço Pessoa Jurídica	24.931.427,35
38.545	15	Encargos Sociais - Previdência Social	10.475.390,71
38.546	16	Encargos Sociais - FGTS	2.963.087,43
38.553	23	Encargos de Depreciação	3.531.762,01
TOTAL			41.901.667,50

12. De acordo com a ECF, ano calendário 2020, Registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido do Período, verifica-se os lançamentos abaixo demonstrados:

L300 - Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal				
Número da linha	Código	Descrição	Valor	D/C
38.725	3.01.01.07	DESPESAS OPERACIONAIS		
38.730	3.01.01.07.01.04	(-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física ou Jurídica	24.944.651,11	D
38.731	3.01.01.07.01.05	(-) Encargos Sociais - Previdência Social	10.475.390,71	D
38.732	3.01.01.07.01.06	(-) Encargos Sociais - FGTS	2.963.087,43	D
38.749	3.01.01.07.01.23	(-) Encargos de Depreciação	3.531.762,01	D
TOTAL			41.914.891,26	

13. Analisando os lançamentos efetuados nos Registros L210 – Informativo da Composição de Custos e L300 – Demonstração de Resultado do Período Fiscal, verifica-se que os valores supracitados itens 11. e 12. deste relatório, foram deduzidos em duplicidade.

14. Cabe ressaltar que a diferença no valor de R\$ 13.223,76 (Treze mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), existente entre o valor lançado no Registro L210 – Informativos da Composição de Custos, Linha 38.541 – Prestação de Serviço Pessoa Jurídica no total de R\$ 24.931.427,35 (Vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e tinta e cinco centavos), e o valor lançado no Registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido do Período, Linha 38.730 (-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física ou Jurídica, no valor de R\$ 24.944.651,11 (Vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos), refere-

se ao valor lançado na ECD, conta 503715 – Recrutamento, Seleção e Integração, computado apenas como Despesas Operacionais;

(...)

30.2 – Glosa de Despesas Operacionais:

Valores deduzidos em duplicidade na apuração do resultado líquido do período, conforme abaixo demonstrado no valor total de R\$ 41.901.667,50 (Quarenta e um milhões, novecentos e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos):

300 - Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal				
Número da linha	Código	Descrição	Valor	D/C
38.725	3.01.01.07	DESPESAS OPERACIONAIS		
38.730	3.01.01.07.01.04	(-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física ou Jurídica	24.931.427,35	D
38.731	3.01.01.07.01.05	(-) Encargos Sociais - Previdência Social	10.475.390,71	D
38.732	3.01.01.07.01.06	(-) Encargos Sociais - FGTS	2.963.087,43	D
38.749	3.01.01.07.01.23	(-) Encargos de Depreciação	3.531.762,01	D
TOTAL			41.901.667,50	D

Infração 3 – Glosa de outras despesas operacionais

A mesma duplicidade de dedução constatada na infração 2 acima foi também identificada pela Autoridade Fiscal com relação à infração 3, ou seja, a Autoridade Fiscal verificou que a ora Recorrente deduziu como custo e como despesa o valor de R\$ 106.083.624,81.

Para melhor compreensão da infração, passa-se a transcrever excerto do TVF.

GLOSA DE OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

15. Referente a conta de que trata o Registro L210 – Informativo da Composição de Custos, Linha 38.559 – Outros Custos, o contribuinte apresentou a planilha denominada ANEXO 01, supracitada, item 5. deste relatório, Aba Outros Custos, onde verifica-se que o valor total lançado é composto de várias contas, dentre elas a conta 820211 – Variação Cambial Passiva – CX, cujo total lançado foi no valor de R\$ 106.083.624,81 (Cento e seis milhões, oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos);

16. De acordo com a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, Registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal, OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, o contribuinte deduziu como despesas, Linha 38.773, Código 3.01.01.09.01.01 (–) Variações Cambiais Passivas, o valor de R\$ 106.083.624,81 (Cento e seis milhões, oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos);

17. Portanto, em virtude do exposto nos itens 15. e 16. deste relatório, verifica-se que o contribuinte deduziu em duplicidade o valor das despesas de variações cambiais passivas, no total de R\$ 106.083.624,81 (Cento e seis milhões, oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), abaixo indicada:

Registro L210 – Informativo da Composição de Custos

Linha 38.559 – Outros Custos R\$ 106.083.624,81

Registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal,

Código 3.01.01.09.01.01 (–) Variações Cambiais Passivas R\$ 106.083.624,81

(...)

30.3 – Glosa de Outras Despesas Operacionais:

Valores deduzidos em duplicidade na apuração do resultado líquido do período, conforme abaixo demonstrado no valor total de R\$ 106.083.624,81 (Cento e seis milhões, oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos):

300 - Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal				
Número da linha	Código	Descrição	Valor	D/C
38.771	3.01.01.09	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		
38.773	3.01.01.09.01.01	(-) Variações Cambiais Passivas	106.083.624,81	D
TOTAL			106.083.624,81	D

Infração 4 – Exclusão indevida do lucro do exercício

Por fim, a Autoridade Fiscal constatou a exclusão indevida de crédito presumido de ICMS, no valor de R\$ 172.394.795,43. Com relação a esta infração, consta do TVF que a ora Recorrente deixou de cumprir as disposições do *caput* do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, mais precisamente, por não ter realizado o lançamento em conta de reserva de incentivos fiscais.

Passa-se a transcrever abaixo excerto do TVF na parte que tratou da infração em referência.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

18. De acordo com a ECF, Registro M300 – Demonstração do Lucro Real, Linha 51.611, Código 167 (–) Outras Exclusões, o contribuinte realizou o lançamento abaixo reproduzido, no valor total de R\$ 172.394.795,43 (Cento e setenta e dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos):

M300 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL					
Número da linha original	Código da Conta	Descrição	Valor	Histórico	Detalhes
51.611	167	(-) Outras exclusões	172.394.795,43	Movimento do mês	Sim

19. De acordo com a ECF, Registro M310 – Contas Contábeis Relacionadas ao Lançamento da Parte A do e-Lalur, o valor supracitado de R\$ 172.394.795,43 (Cento e setenta e dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), refere-se ao lançamento de que trata a Escrituração Contábil Digital conta código 300133 – Crédito Presumido de ICMS:

M310 - Contas Contábeis Relacionadas ao Lançamento da Parte A do e-Lalur				
Número da linha original	Código da Conta	Centro de Custos	Valor Total	D/C
51.612	300133	Crédito Presumido de ICMS	172.394.795,43	Crédito

20. Visto que no Registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal o contribuinte não identificou a receita de subvenção tributária, credito de ICMS presumido no valor de R\$ 172.394.795,43 (Cento e setenta e dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), e considerando que na referida Demonstração de Resultado lançou como crédito na conta 3.01.01.01.02.09 (-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços, o valor total de R\$ 148.839.168,37 (Cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, centos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), o mesmo foi intimado, conforme Termo de Intimação Nº 02, datado de 24/06/2024, em anexo, para comprovar com documentação hábil e idônea o referido valor;

21. Conforme resposta do contribuinte datada de 03 de julho de 2024, em anexo, o supracitado valor de R\$ 148.839.168,37 (Cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, centos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), refere-se ao Crédito Presumido de ICMS (subvenção tributária);

22. Portanto, conforme acima demonstrado, para efeito de apuração do lucro real o contribuinte reduziu o lucro líquido do período, deduzindo como custo crédito presumido de ICMS, no valor de $(172.394.795,43 - 148.839.168,37 = 23.555.627,06)$ R\$ 23.555.627,06 (Vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos);

23. De acordo com o art. 30 da Lei 12.973/2014, in verbis”, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)§

5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)”

24. De acordo com o art. 198, da IN 1700/2017, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público, reconhecidas no resultado com observância das normas contábeis, não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976;

25. Não obstante, conforme a ECF, Registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal, verifica-se que o contribuinte reconheceu no resultado como Crédito de ICMS presumido o valor total de R\$ 148.839.168,37 (Cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, centos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme abaixo demonstrado:

L300 - Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal				
Número da linha	Código	Descrição	Valor	D/C
38.654	3.01.01.01.02.09	(-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços	148.839.168,37	C

26. Conforme acima demonstrado, item 18. deste relatório, o contribuinte excluiu do Lucro Líquido do Exercício para efeito de apuração do Lucro Real, a título de subvenção Tributário, Crédito Presumido de ICMS o valor total de R\$ 172.394.795,43 (Cento e setenta e dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos);

27. De acordo com a ECD, Patrimônio Líquido, Contas 290106 e 290107 – RESERVAS INCENTIVOS FISCAIS – I, não houve lançamentos nas referidas contas, cujo Saldo Inicial Credor é no valor total de R\$ 38.746.112,60 (Trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e doze reais e sessenta centavos);

28. Também, conforme ECF, Registro L100 – Balanço Patrimonial Referencial, Linha 38.496, conta Código 2.03.02.03.04 – Reservas de Incentivos fiscais, verifica-se que não houve alteração do Saldo inicial da conta no valor de R\$ 38.746.112,60 (Trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e doze reais e sessenta centavos);

29. Dessa forma, além de deduzir como custo parte do crédito presumido de ICMS (subvenção tributária) no valor de R\$ 23.555.627,06 (Vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos), e deixar de realizar o lançamento das mesmas como Reserva de Incentivos Fiscais, o contribuinte não atendeu a norma tributária prevista no artigo 30 da Lei 12.973/2014, portanto, não faz jus a exclusão da mesma na Apuração do Resultado Ajustado, Exclusão do Lucro Líquido para efeito de Apuração do Lucro Real.

(...)

30.4 – Exclusão Indevida do Lucro Líquido do Exercício

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do Exercício para efeito de apuração do Lucro Real, conforme abaixo demonstrado:

M300 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL				
Código da Conta	Descrição	Valor	Histórico	Detalhes
167	(-) Outras exclusões	172.394.795,43	Movimento do mês	Sim

A Recorrente apresentou impugnação argumentando ter incorrido em erro formal no preenchimento da ECF e defendendo que não houve dedução em duplicidade nem excesso de dedução a título de custos.

Em síntese, afirma que estão incorretos os valores informados em sua ECF, Registro L210 – Informativo da composição de custos. Alega ter informado a maior o valor dos custos relacionados a Compras de Insumos no Mercado Externo (infração 1), além de ter declarado, indevidamente, como custo os valores identificados como deduzidos em duplicidade (infrações 2 e 3).

Por outro lado, argumenta que também errou ao informar os custos relativos a Compras de Insumos no Mercado Interno, valor que alega ter informado a menor.

Em síntese defende que:

- (i) Onde constou R\$ 201.986.035,18 a título de compras no mercado interno, deveria ter constado o valor de R\$ 663.912.446,51;
- (ii) Onde constou R\$ 1.297.678.605,45 a título de compras de insumos no mercado externo deveria ter constado o valor de R\$ 1.082.169.638,54;
- (iii) São indevidos os lançamentos como custos dos valores de R\$ 24.931.427,35 (prestação de serviço pessoa jurídica), R\$ 10.475.390,71 (encargos sociais – previdência social), R\$ 2.963.087,43 (encargos sociais – FGTS), R\$ 3.531.762,01 (encargos de depreciação), os quais devem ser considerados apenas como despesas dedutíveis; e
- (iv) Onde constou R\$ 246.730.304,27 a título de outros custos deveria ter constado o valor de R\$ 42.202.174,82.

Defende que apesar destes erros, o valor informado a título de custo dos produtos de fabricação própria está correto, devendo ser considerado o valor de R\$ 1.640.160.651,79, sendo indevidas as glosas de despesas por não ter ocorrido dedução em duplicidade.

Com relação à infração 4 a Recorrente defende que estava protegida por decisão judicial que lhe concedia o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito estímulo de ICMS e o crédito presumido de regionalização do ICMS, concedidos pelo Estado do Amazonas por meio dos artigos 13 e 15 da Lei nº 2.826/2003.

Alega que a decisão judicial lhe garante o direito de excluir o crédito presumido de ICMS independentemente do cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Por bem resumir as razões de impugnação, passa-se a transcrever abaixo o relatório integrante do acórdão recorrido.

Impugnação.

Trata os lançamentos de glosas à apuração do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário 2020, sob o argumento de não comprovação de custos (Infração 1), duplicidade de despesas (Infrações 2 e 3) e de exclusão indevida do lucro líquido (Infração 4).

Infração 1 - Glosa de custos, no valor de R\$202.092.892,05, não comprovados.

Compra de insumos no exterior.

Afirma o impugnante que cometeu erros no preenchimento da ECF, ano-calendário 2020, mas demonstra que os valores corretos para o Registro L210 totaliza R\$ 1.640.160.151,79, em harmonia com a Linha 38.669 do Registro L300, considerada para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

O valor considerado no lançamento (R\$1.095.585.713,40), como custo comprovado, foi retirado de planilha elaborada pela fiscalização sem maiores explicações, supostamente com base em Notas Fiscais – NF emitidas pelo impugnante, referente a compras de mercadorias nº exterior “Compra para Industrialização” - CFOP 3101 (R\$1.062.754.681,18) e “Compra para Comercialização” - CFOP 3102 (R\$32.831.032,22), com origem no exterior.

O impugnante passa a informar os valores corretos que deveriam constar da ECF 2020:

- Linha 38.534 – Compras de insumos no Mercado Interno, R\$663.912.446,51, conforme informado em planilha com a relação de todas as NF correspondentes ao valor líquido das compras;
- Linha 38.535 – Compras de insumos no Mercado Externo, R\$1.082.169.638,54, conforme planilha anexada aos autos;
- Linhas 38.541/38.545/38.546/38.553 – valores não compõem os "Custos dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos", assim, o valor da ECF de R\$ 41.901.667,50 foi equivocadamente informado e deve ser integralmente desconsiderado (R\$ 0,00);
- Linha 38.559 – Outros Custos, Registro L210, que compõe os “Custos dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos” correto é de R\$42.202.174,82, originária de 10 diferentes contas vinculadas ao Registro L300, identificadas na planilha anexa aos autos. Anexa a Escrituração Contábil Digital – ECD para identificação das contas contábeis correspondentes aos custos;

- Linha 38.561 – Custos dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos – após as correções nos valores acima indicados, o valor desta linha é no total de R\$1.640.148.299,26.

Conclui que, as retificações de valores na distribuição e alocação do total R\$1.640.160.651,79, entre as diferentes naturezas de custos, não é suficiente para justificar a glosa feita pela fiscalização, visto que o impugnante apurou corretamente o IPRJ e a CSLL.

Infrações 2 e 3 – Despesas deduzidas em duplicidade e Despesas de Variação Cambial Passiva deduzida em duplicidade.

Os valores imputados às Linhas 38.541, 38.545, 38.546, 38.553 do Registro L210 estão incorretos e não devem ser considerados como custo dos produtos de fabricação própria vendidos e nem da Linha 38.669 do Registro L300. Conforme constou da tabela retificadora ECF-2020 o valor destas linhas deve ser alterado para R\$0,00.

Linhas do Registro L210		Valores <u>com</u> Erros Formais	Valores <u>Sem</u> Erros Formais
38.533	Estoques no Início do Período de Apuração	R\$ 45.288.328,55	R\$ 45.288.328,55
38.534	Compras de Insumos no Mercado Interno	R\$ 201.986.035,18	R\$ 663.912.446,51
38.535	Compras de Insumos no Mercado Externo	R\$ 1.297.678.605,45	R\$ 1.082.169.638,54
38.541	Prestação de Serviço Pessoa Jurídica	R\$ 24.931.427,39	R\$ 0,00
38.545	Encargos Sociais - Previdência Social	R\$ 10.475.390,71	R\$ 0,00
38.546	Encargos Sociais – FGTS	R\$ 2.963.087,43	R\$ 0,00
38.553	Encargos de Depreciação	R\$ 3.531.762,01	R\$ 0,00
38.559	Outros Custos	R\$ 746.730.304,77	R\$ 42.202.174,82
38.560	(-) Estoques no Final do Período de Apuração	R\$ 193.424.289,16	R\$ 193.424.289,16
38.561	CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	R\$ 1.640.160.651,79	R\$ 1.640.148.299,26

Por outro lado, essas importâncias são consideradas pelo impugnante como despesas operacionais, o que justifica a sua declaração nas Linhas 38.730, 38.731, 38.732 e 38.749 do Registro L300.

A partir da nova apuração promovida pelo impugnante no Registro L210, a fim de extirpar os valores em questão daquele Registro e, por consequência, da Linha 38.669 do Registro L300, tais importâncias estarão alocadas tão somente nas Linhas 38.730, 38.731, 38.732 e 38.749 do Registro L300 como despesas operacionais, anulando-se qualquer duplicidade na apuração do IPRJ e da CSLL.

Em relação à infração 3 – variação cambial (R\$106.083.624,81), Linha 38.559 – Outros Custos do Registro L210 que estaria em duplicidade na Linha 38.669 do Registro L300 e Linha 38.773 do Registro L300, afirma que não devem ser considerados como custos a justificar a inclusão na Linha 38.559 – Outros Custos do Registro L210 e nem na Linha 38.669 do Registro L300. Conforme ECD, a

Variação Cambial Passiva não é considerada para apuração do IRPJ e da CSLL como custo, portanto não deve integrar o Registro L210 e nem a Linha 38.669 do Registro L300.

A Variação Cambial Passiva correspondente (R\$ 106.083.624,81) está considerada tão somente como "Outras Despesas Operacionais" na Linha 38.773 do Registro L300, conforme consta declarado em sua ECD anexa e na planilha dinâmica anexa, na aba "L300".

Corrigindo os erros formais do Registro L210, o impugnante não considerou valores em duplicidade na apuração do IRPJ e CSLL, houve a vinculação incorreta de alguns valores a determinadas contas de custos.

O que ocorreu de fato foi o cometimento de erros formais no Registro L210, quanto a naturezas dos valores que compõem R\$ 1.640.160.651,79. A realocação dos valores está clara na tabela já demonstrada acima extraída da planilha anexa.

Assim, a reapuração do Registro L210, conforme tabela já reproduzida, encontra-se em perfeita harmonia com os apontamentos que foram feitos pelo impugnante no Registro L300 à época da transmissão da ECF-2020, sem necessidade de qualquer retificação naquele Registro

responsável pela apuração do Lucro Líquido. Meros erros formais não justificam a atuação ora contestada.

Suscita a prevalência do princípio da verdade material sobre erros de fato, visto que não houve recolhimento a menor de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2020.

A verdade dos fatos estão, desde sempre, disponíveis no Registro L300 e na ECD, bem como foram esclarecidos na impugnação e documentalmente comprovados nos autos. No caso, cabe a realização de diligência para comprovar a correção dos erros formais cometidos pelo impugnante no preenchimento de algumas Linhas do Registro L210 da ECF-2020. Conforme previsão do art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/72, apresenta quesitos de 1 a 6, fls. 101.

Infração 4 – Exclusão de créditos presumidos do ICMS da apuração do Lucro Líquido – Mandado de Segurança nº 1004178-80.2018.4.01.3200.

Em relação ao cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014 e art. 198, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, no tocante ao registro das subvenções na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404/1976, afirma o impugnante que está autorizado a não incluir os créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, sem necessidade de observar as exigências previstas na citada legislação, conforme decisão judicial vigente proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, no Mandado de Segurança nº 1004178- 80.2018.4.01.3200, impetrado em 2018, em face justamente da autoridade fazendária responsável pelos lançamentos fiscais ora impugnados.

A União interpôs apelação da sentença que garante o direito à exclusão, que encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A apelação, com efeito suspensivo, portanto, a sentença permanece vigente, não podendo ser incluído os créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, o que foi descumprido nos lançamentos sob análise.

Assim, não houve a infração constante da infração 4, mas sim ocorreu infração pela autoridade fazendária à decisão judicial vigente.

Pede, desde já, a juntada de novos documentos comprobatórios para demonstrar a improcedência dos Autos de Infração.

Requer seja a impugnação recebida e, no mérito, provida para julgar improcedente os Autos de Infração.

Subsidiariamente, seja afastada a multa sobre a parcela relacionada à subvenção, tendo em vista a decisão judicial favorável ao impugnante.

Caso a autoridade julgadora entenda necessário, para apuração da verdade material, diante de eventual insuficiência das provas produzidas nos autos, requer-se, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para responder aos quesitos acima elaborados e demais quesitos que a autoridade julgadora entenda necessário.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada totalmente improcedente por acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2020

ÔNUS DA PROVA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer os valores lançados não afastados com documentação hábil e idônea.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA JUDICIAL ADMINISTRATIVA.

Na ausência de concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, cabível apreciação da impugnação apresentada.

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS/FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro

real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação, dos quais se destacam as alegações de erro no preenchimento da ECF, correção dos valores deduzidos a título de custos e despesas e a existência de decisão judicial que lhe concede o direito de excluir crédito presumido de ICMS da apuração do IRPJ e CSLL.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 276-283.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme certificado no despacho de encaminhamento de fls. 274, o recurso voluntário é tempestivo. Dessa forma, por preencher os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme relatado linhas acima, são quatro as infrações constatadas no Termo de Verificação Fiscal. Como existe um argumento de defesa em comum entre as três primeiras infrações “glosa de custos”, “glosa de despesas operacionais” e “glosas de outras despesas operacionais”, passo a analisar, em conjunto, as três primeiras infrações e, a seguir, a quarta infração, que também foi expressamente contestada pela ora Recorrente.

1 GLOSAS DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS (INFRAÇÕES 1, 2 E 3)

A Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente praticou as seguintes infrações:

- (i) Falta de comprovação de custo, referente a compras de insumos no mercado externo, no valor de R\$ 202.092.892,05;
- (ii) Glosa de despesas registradas em duplicidade;
- (iii) Glosa de despesas de variação cambial passiva, registradas em duplicidade;

A Recorrente reconhece que os valores informados no registro L210 de sua ECF, de fato, estão incorretos. No entanto, alega que além de ter informado, indevidamente, os valores que restaram glosados, também informou a menor os custos com aquisição de insumos no mercado interno.

Ou seja, o seu erro não se limitou ao lançamento indevido de valores a maior a título de custos com aquisição de insumos no exterior e lançamento em duplicidade de valores registrados como custos e, também, despesas operacionais. Ao contrário disso, sempre segundo a Recorrente, o seu erro também foi ter declarado a menor o valor dos custos com aquisição de insumos no mercado interno.

Defende que, apesar de ter informado em sua ECF o valor de R\$ 201.986.035,18, deveria ter informado o valor de R\$ 663.912.446,51. Dessa forma, mesmo desconsiderando os valores glosados pela Fiscalização, considerando o valor das compras de insumos no mercado interno, a apuração dos custos dos produtos de fabricação própria resultaria no valor de R\$ 1.640.160.651,79, informado pela Recorrente nos registros L210 e L300.

Para melhor compreensão, colaciona-se abaixo o quadro apresentado pela Recorrente em sede de impugnação e reapresentado em sede de recurso voluntário.

Linhas do Registro L210		Valores <u>com</u> Erros Formais	Valores <u>Sem</u> Erros Formais	L300 - Linha "38.669 - Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos"
38.533	Estoques no início do Período de Apuração	R\$ 45.288.328,55	R\$ 45.288.328,55	
38.534	Compras de Insumos no Mercado Interno	R\$ 201.986.035,18	R\$ 663.912.446,51	←
38.535	Compras de Insumos no Mercado Externo	R\$ 1.297.678.605,45	R\$ 1.082.169.638,54	←
38.541	Prestação de Serviço Pessoa Jurídica	R\$ 24.931.427,35	R\$ 0,00	
38.545	Encargos Sociais - Previdência Social	R\$ 10.475.390,71	R\$ 0,00	
38.546	Encargos Sociais - FGTS	R\$ 2.963.087,43	R\$ 0,00	
38.553	Encargos de Depreciação	R\$ 3.531.762,01	R\$ 0,00	
38.559	Outros Custos	R\$ 246.730.304,27	R\$ 42.202.174,82	←
38.560	(-) Estoques no Final do Período de Apuração	R\$ 193.424.289,16	R\$ 193.424.289,16	
38.561	CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	R\$ 1.640.160.651,79	R\$ 1.640.148.299,26	R\$ 1.640.160.651,79

A Recorrente faz referência ao arquivo não paginável de fls. 130, uma planilha na qual apresenta a relação das notas fiscais dos insumos adquiridos no mercado interno.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional registrou o fato de que a discussão trata de matéria eminentemente probatória, reportando-se às razões do acórdão recorrido para pleitear o não provimento do recurso voluntário.

Ao analisar o acórdão de impugnação, nota-se que a Turma Julgadora *a quo* entendeu que não seria possível acatar as alegações da Recorrente, porque a única ECD juntada aos autos continha os mesmos dados da ECD analisada pela Fiscalização e, portanto, não seria prova suficiente para demonstrar os registros contábeis alegados na impugnação.

A DRJ também ressaltou a obrigatoriedade da manutenção de Escrita Contábil Digital (ECD) e LALUR e a impossibilidade de substituição da ECD autenticada após o fim do prazo

de entrega relativo ao ano-calendário subsequente, sendo nulas as alterações efetuadas em desacordo com as disposições da Instrução Normativa nº 1.774/2017.

Concluiu a DRJ que a Recorrete não logrou demonstrar os erros quanto ao lançamentos escriturado em sua ECD. Fê-los nos seguintes termos:

Registre-se que havendo qualquer incorreção quanto ao lançamento escriturado na ECD, caberia ao defendente apresentar os elementos modificativos, colacionando à sua impugnação provas neste sentido (art. 16, III do Decreto nº 70.235/72).

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Na defesa, o contribuinte somente faz alegações que seus registros da ECF foram elaborados incorretamente e que a ECD deve ser considerada, com as correções apresentadas por meio de planilhas. Como dito anteriormente, nenhum documento foi juntado aos autos para demonstrar os alegados erros cometidos na escrituração da ECD, uma vez que a comprovação dos registros contábeis deve ser feita por meio de documentos hábeis e idôneos (art. 967 do RIR/20185).

Assim sendo, entendo que não há provas nos autos para comprovar as alegações apresentadas, devendo o lançamento ser mantido em sua inteireza.

(...)

Como já esclarecido no item anterior, **as alterações pretendidas pelo contribuinte, em sua escrituração fiscal/contábil, sem a documentação que as respalde não pode ser acolhida por esta autoridade julgadora. O contribuinte foi intimado a justificar as divergências durante o procedimento fiscal não comprovadas, fato que levou a fiscalização à apuração do presente lançamento. Do mesmo modo, na impugnação, apresenta somente planilhas pretendendo a retificação do Registro L210, que estaria em consonância com os dados do Registro L300 para contrapor o lançamento fiscal. Vê-se que as alegações não são suficientes para examinar a correção dos dados registrados nas contas, bem como a respectiva natureza jurídica dos valores escriturados.**

Os artigos 15 e 16 (já transcrito anteriormente) do Decreto nº 70.235, de 1972, preveem que cabe ao contribuinte apresentar, na impugnação, as provas que possuir, sob o risco de ver precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão

preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Verifica-se que **as alegações trazidas pelo sujeito passivo, além de genéricas, protocolares e evasivas ao contestar questões de fato e de direito, estão desacompanhadas de documentos de suporte que pudessem ser analisadas por este colegiado julgador.**

Alegar e não provar é o mesmo que nada dizer. O ônus da prova dos fatos alegados é de quem os alega, nos termos do artigo 373, do CPC do Código Processo Civil – CPC, Lei nº 13.105/2015.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O contribuinte não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a legitimidade das despesas deduzidas na determinação do lucro real em razão dos ajustes contábeis pretendidos em sua planilha juntada aos autos, impõe-se, pois, manter integralmente as glosas das despesas lançadas.

Como se verifica, a Autoridade Fiscal entendeu que as planilhas que instruíram a impugnação não são suficientes para a comprovação do erro incorrido pela Recorrente quando do preenchimento de sua ECF.

Ocorre que ao analisar a planilha juntada como arquivo não paginável de fls. 130, verifica-se que a planilha apresenta as seguintes informações: número da NF, datas de emissão, identificação do fornecedor a partir do CNPJ e denominação social, CFOP, NCM dos produtos, identificação dos produtos pela informação do “part number” e quantidade adquirida, além do valor líquido das mercadorias.

Ademais disso, todas as notas fiscais foram identificadas com chave de acesso que permite a sua consulta e validação online.

Nota-se, ainda, que a planilha em referência tem 13583 linhas, ou seja, trata-se da relação de mais de treze mil notas fiscais, sendo certo dizer que a opção da Recorrente por não apresentar as cópias de todas as notas não compromete totalmente a força probatória da planilha apresentada, principalmente, porque a planilha apresenta informações sobre a chave das referidas notas fiscais.

Por essas razões, a planilha não pode ser ignorada.

Ao analisar o conteúdo da planilha, é possível identificar que o total dos valores informados na coluna “valor líquido” perfaz o montante de R\$ 663.912.446,51, ou seja,

exatamente o valor que a Recorrente defende que deve ser considerado a título de custos de insumos adquiridos no mercado interno.

A valoração da força probatória da planilha é relevante, porque, caso os custos sejam confirmados no valor defendido pela Recorrente, a tese de defesa deve ser confirmada, sendo necessário restaurar as deduções glosadas, diante do efeito de neutralidade defendido pela Recorrente em seu recurso voluntário.

O valor total do “Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos”, como já detalhado acima, é de R\$ 1.640.160.651,79, como efetivamente constou na totalização do Registro L210 e respectiva Linha 38.669. Considerando que o valor total está correto e que não há duplicidades entre custos e despesas, não houve prejuízo e infração na apuração do IRPJ e da CSLL.

Por outro lado, há, de fato, erros formais cometidos no Registro L210 nº lançamento das naturezas dos valores que compõem R\$ 1.640.160.651,79. A realocação dos valores está clara na tabela já demonstrada acima extraída da planilha anexa (fls. 130):

Linhas do Registro L210		Valores <u>com</u> Erros Formais	Valores <u>Sem</u> Erros Formais
38.533	Estoques no Início do Período de Apuração	R\$ 45.288.328,55	R\$ 45.288.328,55
38.534	Compras de Insumos no Mercado Interno	R\$ 201.986.035,18	R\$ 663.912.446,51
38.535	Compras de Insumos no Mercado Externo	R\$ 1.297.678.605,45	R\$ 1.082.169.638,54
38.541	Prestação de Serviço Pessoa Jurídica	R\$ 24.931.427,35	R\$ 0,00
38.545	Encargos Sociais - Previdência Social	R\$ 10.475.390,71	R\$ 0,00
38.546	Encargos Sociais – FGTS	R\$ 2.963.087,43	R\$ 0,00
38.553	Encargos de Depreciação	R\$ 3.531.762,01	R\$ 0,00
38.559	Outros Custos	R\$ 246.730.304,27	R\$ 42.202.174,82
38.560	(-) Estoques no Final do Período de Apuração	R\$ 193.424.289,16	R\$ 193.424.289,16
38.561	CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	R\$ 1.640.160.651,79	R\$ 1.640.148.299,26

No entanto, não se pode olvidar que, a Recorrente, no curso do procedimento de fiscalização, apresentou planilha com o propósito de comprovar as aquisições de insumos no mercado interno e externo, informando o quanto segue (fls. 45-46):

Anexo 01 – Segue anexo planilha em excel contendo a composição dos custos lançados em Escrituração Contábil Fiscal – ECF, constante no SPED, do registro L210 – informação da composição de custos das seguintes linhas:

38.534	Compras de Insumos no Mercado Interno	201.986.035,18
38.535	Compras de Insumos no Mercado Externo	1.297.678.605,45
38.541	Prestação de Serviço Pessoa Jurídica	24.931.427,35
38.559	Outros Custos	246.730.304,27

Ora, caso tivesse apresentado a relação alegadamente completa das notas fiscais das aquisições de insumos no mercado interno ainda no curso do procedimento de fiscalização, é certo que a Recorrente ficaria sujeita a novos questionamentos por parte da Autoridade Fiscal, tal como a comprovação do emprego dos insumos adquiridos no mercado interno na produção de seus bens e serviços, tal como estabelece o art. 46 da Lei nº 4.506/1964.

A princípio, essa dúvida poderia ser sanada mediante a conversão do julgamento em diligência, para confirmação dos custos, mas há uma questão mais relevante a ser resolvida antes de prosseguir com a análise dessa discussão.

O que parece ser necessário se debater neste momento é se a Recorrente tem o direito de ver analisada a sua defesa para que o erro seja sanado nesta fase processual. Como já se viu linhas acima, na prática, a Recorrente reconhece que os valores glosados foram, de fato: (i) deduzidos a maior (custos com aquisição de insumos adquiridos no exterior); e (ii) deduzidos em duplicidade (valores deduzidos a título de custos e despesas).

Objetivamente, isso bastaria para manutenção da autuação. Ocorre que, por outro lado, a Recorrente defende ter ocorrido mero erro no preenchimento da sua ECF e defende que não houve dedução indevida. Argumenta que os valores lançados em duplicidade como custos e como despesas devem ser tratados apenas como despesas e que as diferenças glosadas seriam neutralizadas por outro erro incorrido no preenchimento do registro L210 da sua ECF, qual seja, o lançamento de valor substancialmente menor a título de custos na aquisição de insumos no mercado interno.

O primeiro ponto que merece destaque para o deslinde dessa questão é a constatação de que o erro alegado pela Recorrente não alterou a base de cálculo originalmente escriturada.

Dessa forma, o erro alegado pela Recorrente, caso confirmado, deve ser tratado como um mero erro formal, merecendo ser superado em face do princípio da verdade material.

Por essas razões, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, com o retorno dos autos para a unidade de origem, para que se analise a planilha juntada pela Recorrente (arquivo não paginável de fls. 130), procedendo às diligências que julgar necessárias para confirmação do custo com aquisição de insumos no mercado interno, no valor de R\$ 663.912.446,51.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

RESOLUÇÃO 1202-000.319 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.723488/2024-57

DOCUMENTO VALIDADO